



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.879 - SP (2010/0141032-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDSON JOSÉ BACHIEGA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMPROMETIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados - **estupros praticados contra criança de apenas 4 anos de idade** - e da periculosidade do agente, e quando há notícia do potencial comprometimento da prova testemunhal caso o acusado seja posto em liberdade.

2. Condições pessoais, mesmo que favoráveis, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.879 - SP (2010/0141032-0)

IMPETRANTE : EDSON JOSÉ BACHIEGA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GUILHERME CARVALHO DOS SANTOS contra acórdão da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *Writ* n.º 990.10.267053-8, mantendo prisão preventiva, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 217-A (por duas vezes), na forma do art. 69, do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não estaria a custódia provisória do paciente fundamentada em elementos concretos a indicar que, em liberdade, viesse atentar contra a ordem pública, a instrução criminal ou se furtar à aplicação da lei penal, razão por que a manutenção da medida de exceção implicaria em violação ao princípio da presunção de inocência.

Defendem que a suposição de que, *"em liberdade, o paciente possa "constranger" a vítima, SIMPLEMENTE PORQUE AMBOS MORAM NA MESMA CIDADE* (e-STJ fls. 4), a gravidade abstrata do delito ou a presunção de que viesse a empreender fuga do distrito da culpa pelo simples fato de já ter residido no estado da Bahia, não seriam motivos idôneos para justificar sua segregação processual.

Observam ser o custodiado portador de doença incapacitante, primário e com residência fixa no distrito da culpa há mais de 1 (um) ano, demonstrando, assim, a desnecessidade de sua prisão cautelar.

Requerem a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.879 - SP (2010/0141032-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do acusado.

Da análise dos autos, verifica-se que, em 24-5-2010, o paciente foi preso temporariamente, pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A (por duas vezes), na forma do art. 69, do Código Penal, porque, segundo a incoativa:

*"[...] entre o mês de novembro e o dia 20 de maio de 20 de maio de 2010, em hora não determinada, na Rua Carandá, nº 281, Vila Santa Teresinha, interior de uma residência, nesta cidade e comarca de Diadema, **GUILHERME CARVALHO DOS SANTOS**, qualificado a fls. 35, praticou ato libidinoso com menor de 14 anos, no banheiro da citada residência, tendo como vítima a criança Gabriel Almeida Duarte.*

*Consta ainda que cerca de uma semana depois, no mesmo local dos fatos, em data de 20 de maio de 2010, utilizando-se do mesmo 'modus operandi' **GUILHERME CARVALHO DOS SANTOS**, qualificado a fls. 35, praticou novamente ato libidinoso com menor de 14 anos, na cama da residência, tendo como vítima a criança Gabriel Almeida Duarte.*

*Segundo o apurado, o indiciado praticou ato libidinoso com criança Gabriel Almeida Duarte, que conta com **apenas 04 anos de idade, por duas vezes, em datas distintas**, ocorrendo o primeiro abuso sexual contra a criança no banheiro da sua residência e o segundo em sua cama.*

Para tanto, o denunciado, que é parente da mãe da vítima e morava no mesmo quintal, utilizou-se de subterfúgios para atrair a criança até sua casa, dizendo a ela que lhe daria doces. A criança inocente e de tenra idade, acreditou nas palavras do denunciado e foi até a casa dele. Ato contínuo, com a criança em sua casa, o denunciado o coagiu mediante grave ameaça de morte para que ela não oferecesse nenhum tipo resistência. Na seqüência, o increpado colocou o preservativo em seu pênis, tapou a boca da criança para que ela não gritasse, introduzindo o pênis no ânus da vítima.

Novamente, então no último dia 20 de maio p.p, o increpado atraiu a vítima com subterfúgios, oferecendo-lhe doces,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como convidando-a para cantar em seu 'Karaokê' e mais uma vez **praticou sexo anal com a criança**, chegando a ameaça-la de morte, caso relatasse o ocorrido para alguém.

A criança Gabriel, ora vítima, ouvida em declarações, na presença de sua genitora, relatou com detalhes o ocorrido nas datas dos fatos, oportunidade na qual afirmou que o ora denunciado topou sua boca para não gritar senão ia matá-lo, segurou-o pelo braço e colocou a 'rola' em seu 'cu', por duas vezes em datas distintas.

O denunciado, ouvido a fl. 34, confessou que praticou ato libidinoso com a criança vítima." (e-STJ fl. 69/71).

Em 27-5-2010, o juiz singular, atendendo à representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do acusado, em decisão assim fundamentada:

"De fato, já havia indícios suficientes da autoria do crime hediondo (estupro de menor) e prava da materialidade. Agora, temos a confissão do agente, ouvido a fls. 34. Sendo assim, a prisão deve ser mantida para segurança da ordem pública, e principalmente da vítima e de seus familiares, já que são parentes e moradores do mesmo quintal. Ainda, a prisão se faz conveniente à instrução processual, para reconhecimento, já que o indiciado encontra-se nessa cidade para tratamento de saúde, sendo residente de outro Estado, não se tendo, portanto, a certeza de que, solto, não se evadirá do distrito da culpa." (e-STJ fl. 77)

Após mantida a prisão pelo magistrado da 2ª Vara Criminal da comarca de Diadema/SP, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, entendendo necessária a custódia cautelar do paciente, denegou-lhe a ordem, fundamentando para tanto que:

*[...] o juízo, ao decretar a prisão preventiva e indeferir-lhe o pedido de revogação, nenhum exercício de mera probabilidade e conjeturas fez, mas, sim, calcado em fatos e circunstâncias objetivas, usou do poder de cautela, com moderação e razoabilidade, para preservar a futura (e próxima) colheita das provas orais mormente **em se tratando de estupro continuado contra menor de apenas quanto anos e aparentado do acusado**. Ademais, além da natural e possível influência no ânimo do infante, a circunstância de sua moradia e a do réu compartilharem único terreno poderia gerar conflito entre familiares em caso de sua soltura após tão grave imputação. Há, por fim, considerar que, apesar de residir provisoriamente no local para tratamento de saúde, como alega a defesa do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, este teve por habitação fixa imóvel em outro Estado,. de sorte que bem poderá retornar ao lugar de origem e assim dificultar a marcha processual." (e-STJ fl. 16).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta do delito de estupro de vulnerável supostamente cometido**, pois, ao que consta, o paciente utilizando-se de subterfúgios e da relação de parentesco com a vítima, **praticou atos libidinosos com menor de 14 anos, no caso dos autos, uma criança de apenas 4 anos.**

Assim, sendo a conduta do agente altamente reprovável, realizada em com extrema violência, sordidez e crueldade, é visível **a periculosidade do agente, revelada pela intensa reprovabilidade concreta do crime em tese perpetrado.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Em semelhantes casos, já decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDA EM 28/10/09. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva deve ser revogada sempre que se verifique irregularidade na sua decretação, por ausência dos pressupostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da materialidade e indícios da autoria ou pela não ocorrência de qualquer das circunstâncias motivadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi e na gravidade concreta da ação delitosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 166.740/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

Ainda, *mutatis mutandis*, desta Relatoria:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese praticado - estupro supostamente cometido por professor contra alunas menores de idade, entre 10 e 12 anos -, demonstrada pelo modus operandi empregado.

PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO EFETIVADA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA.

1. Inviável a aferição do alegado constrangimento ilegal decorrente do fato de que o paciente teria sido preso antes mesmo de o decreto de constrição cautelar ter sido expedido em seu desfavor, quando não juntado aos autos documento comprovando a data em que foi efetivamente custodiado.

2. Ordem denegada.

(HC 165.542/AM, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 01/02/2011)

Ainda que assim não fosse, demonstrada está a necessidade de preservação da medida de exceção também para a conveniência da instrução criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista a possibilidade de persistirem as ameaças perpetradas pelo acusado em face da vítima, podendo, inclusive influenciar na *"colheita das provas orais, mormente em se tratando de estupro continuado contra menor de apenas quatro anos e aparentado do acusado"* (e-STJ fl. 16), e, consoante entendimento deste Sodalício, *"as ameaças dirigidas às testemunhas ou vítimas são, per se, fundamento suficiente para manutenção da segregação cautelar"* (HC n.º 136.942/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3-11-2009, DJe 7-12-2009).

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a decretação da prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

5. *Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)*

Dessa forma, porque devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, com a indicação dos fatos concretos justificadores da sua imposição e manutenção, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0141032-0

HC 180.879 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990102670538

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON JOSÉ BACHIEGA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.